

LEI MARIA DA PENHA: ENTRE AS PROTEÇÕES DE URGÊNCIA E O DESAFIO DA VULNERABILIDADE MASCULINA

MARIA DA PENHA LAW: BETWEEN EMERGENCY PROTECTION AND THE CHALLENGE OF MALE VULNERABILITY

LEY MARÍA DE LA PENHA: ENTRE LAS MEDIDAS DE PROTECCIÓN DE URGENCIA Y EL DESAFÍO DE LA VULNERABILIDAD MASCULINA

 <https://doi.org/10.56238/sevened2025.035-005>

Márcio Pereira de Sousa

Mestre em Ciência Política
Professor de Sociologia da SEDUC/PA
Instituição: UFPA
E-mail: marciosouza266@gmail.com
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7257008713917979>

Hélio Luiz Fonseca Moreira

Pós-doutor em Psicologia
Professor titular de Direito Penal/UFPA e permanente do PPGP/UFPA
Instituição: UFPA
E-mail: heliomoreira@ufpa.br
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3977870273059388>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4722-1102>

RESUMO

O artigo examina a aplicação de medidas protetivas de urgência no contexto da violência doméstica, com ênfase na invisibilidade da violência contra homens. Apoiado em pesquisa qualitativa e descritiva, o estudo analisa como os homens são frequentemente marginalizados nas discussões sobre violência doméstica, apesar de crescentes evidências de sua vulnerabilidade. A pesquisa destaca que, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço significativo na proteção de mulheres, existe uma lacuna importante no reconhecimento e acolhimento de homens vítimas de violência doméstica. Fatores socioculturais, como estigmas de masculinidade e a naturalização do homem como exclusivamente agressor, contribuem para a subnotificação e invisibilidade dessa forma de violência. O estudo demonstra que na prática forense, muitas medidas protetivas são aplicadas sem fundamentação adequada, comprometendo princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressalta-se a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e equitativa, que reconheça a complexidade das relações interpessoais e a diversidade de experiências de violência.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Medidas Protetivas. Masculinidade. Gênero. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The article critically examines the application of urgent protective measures in the context of domestic violence, with an emphasis on the invisibility of violence against men. Supported by qualitative and descriptive research, the study analyzes how men are frequently marginalized in discussions about



domestic violence, despite growing evidence of their vulnerability. The research highlights that, although the Maria da Penha Law represents a significant advancement in protecting women, there is an important gap in recognizing and supporting male victims of domestic violence. Sociocultural factors, such as masculinity stigmas and the naturalization of men as exclusively perpetrators, contribute to the underreporting and invisibility of this form of violence. The study demonstrates that in forensic practice, many protective measures are applied without adequate substantiation, compromising the principles of adversarial proceedings and full defense. The need for a more inclusive and equitable approach is emphasized, one that recognizes the complexity of interpersonal relationships and the diversity of violence experiences.

Keywords: Domestic Violence. Protective Measures. Masculinity. Gender. Human Rights.

RESUMEN

El artículo examina la aplicación de medidas de protección urgentes en el contexto de la violencia doméstica, con énfasis en la invisibilidad de la violencia contra los hombres. Basándose en una investigación cualitativa y descriptiva, el estudio analiza cómo los hombres suelen quedar marginados en los debates sobre la violencia doméstica, a pesar de las crecientes pruebas de su vulnerabilidad. La investigación destaca que, aunque la Ley Maria da Penha representa un avance significativo en la protección de las mujeres, existe una importante laguna en el reconocimiento y la acogida de los hombres víctimas de violencia doméstica. Factores socioculturales, como los estigmas de la masculinidad y la naturalización del hombre como agresor exclusivo, contribuyen a la infradeclaración y la invisibilidad de esta forma de violencia. El estudio demuestra que, en la práctica forense, muchas medidas de protección se aplican sin una base adecuada, lo que compromete los principios del contradictorio y la amplia defensa. Se destaca la necesidad de un enfoque más inclusivo y equitativo, que reconozca la complejidad de las relaciones interpersonales y la diversidad de experiencias de violencia.

Palabras clave: Violencia Doméstica. Medidas de Protección. Masculinidad. Género. Derechos Humanos.



1 INTRODUÇÃO

Indubitavelmente a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) representou um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer mecanismos de proteção especial para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Esse avanço é particularmente relevante em uma sociedade de tradição patriarcal, como a brasileira, atravessada pela distribuição desigual de poder nas relações de gênero e por elevados índices de violência física, psicológica e feminicídio, situando-se entre os mais elevados do mundo (MELO, THOMÉ, 2018; BUTLER, 2018; VIEIRA, GARCIA, MACIEL. 2020)

Nesse contexto, a legislação reconheceu a hipossuficiência presumida da mulher em situações de violência doméstica, legitimando a adoção de medidas de repressão específicas, bem como a aplicação de tutelas de urgência voltadas à proteção imediata da vítima. A efetivação dessas medidas configura um instrumento essencial para a contenção da violência e para estimular a promoção de um ambiente de igualdade material entre homens e mulheres, conforme preceituados nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero (BIANCHINI, 2021)

Em geral, a violência doméstica é associada a casos de agressão contra a mulher perpetrados por parceiros íntimos. O levantamento realizado nas bases de pesquisa Scielo, Google Acadêmico e EMBASE, com os descritores “violência doméstica”, “medidas protetivas de urgência” e “gênero” evidenciou que, entre 2020 e 2024, há numerosos estudos abordaram a temática da violência doméstica na sociedade brasileira, com especial foco na violência dirigida contra as mulheres. Esses estudos ressaltam que a predominância de pesquisas sobre violência contra mulheres decorre de contextos históricos de desigualdade de gênero e da necessidade de proteção estatal, fomentando debates acadêmicos, especialmente no campo das Ciências Humanas e do Direito (THOMÉ, 2018; BUTLER, 2018; VIEIRA, GARCIA, MACIEL. 2020, BIANCHINI, 2021)

Em contrapartida, a violência doméstica contra homens permanece subestimada na investigação científica e socialmente desprezada. No Brasil, raros são os trabalhos que investigam incidência e tipos de agressões sofridas por homens no âmbito doméstico, as barreiras institucionais para o reconhecimento de vítimas masculinas ou que abordem os processos de negação social e cultural que associam o homem apenas a perpetrador de violência (CAMPOS, 2016, MATOS, MACHADO, 2014), o que contribui para subnotificação e subregistro de casos, falta de protocolos específicos de acolhimento, escassez de campanhas de conscientização focadas em vítimas masculinas (AOYAMA, LOPES, 2022).

Partindo desses pressupostos, o presente artigo tem como objetivo abordar as medidas protetivas de urgência e o paradoxo da vulnerabilidade masculina, com base em casos de homem vítima de violência doméstica que foi afastado do lar, com base em declarações inverídicas, que nas



práticas cotidianas das delegacias e juízos especializados, por si sós são suficientes para deterninar o afastamento do lar ou a prisão, sem oportunizar ao suposto “agressor” o direito ao contraditório.

A pesquisa, de natureza qualitativa e descritiva, utilizou como instrumento a entrevista semiestruturada, com questões abertas, para conceder liberdade na fala ao participante da pesquisa, resguardando o anonimato e a privacidade do participante, conforme disposição do art. 3º, VII, da Lei 14.874/2024.

Para analisar o conteúdo registrado, foi utilizada a Análise de Conteúdo com centralidade em seu sentido semântico, pois os sentidos comunicativos apresentam se de forma polissêmica. Assim, ao buscar os sentidos inscritos na comunicação, a análise de conteúdo reputa as condições de quem produz a mensagem, bem como as condições de quem recebe a mensagem e os efeitos que ela produz, de forma a propiciar efetividade na compreensão e interpretação do corpus (CARDOSO; OLIVEIRA; GHELLI, 2021).

O estudo demonstra que a violência doméstica contra homens é um fenômeno obscurecido tanto nas políticas públicas quanto na produção acadêmica brasileira, apesar de evidências crescentes em outros países. Fatores como estigmas de masculinidade, ausência de mecanismos de acolhimento e a naturalização do homem como agressor dificultam a denúncia e o reconhecimento da vítima masculina (CAMPOS, 2016, SILVA, COSTA, 2020; AOYAMA, LOPES, 2022). A pesquisa indica que, na prática forense, diversas são as medidas protetivas aplicadas infundadamente, com inversão do ônus da prova e prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

A violência doméstica contra homens constitui uma realidade social ainda pouco estudada no cenário acadêmico brasileiro. As imposições socioculturais que demandam a autonomia emocional e física do homem, aliadas à escassez de políticas públicas preventivas e à carência de capacitação de profissionais para acolher o sofrimento masculino, tornam a denúncia por parte dos homens significativamente mais difícil. Tais fatores contribuem para a subnotificação dessa forma de violência e para a reprodução do sofrimento no âmbito das relações íntimas, razão pela qual se justifica.

Cabe ressaltar, que o presente estudo não tem por objetivo minimizar a relevância da Lei Maria da Penha, tampouco obscurecer a gravidade da violência contra as mulheres ou deslegitimar as medidas protetivas de urgência, mas, tão somente, ressaltar a necessidade de um olhar equitativo e inclusivo sobre o fenômeno da violência doméstica, que considere a pluralidade de vítimas e a complexidade das relações intersubjetivas.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

Atualmente, há um consenso consolidado na literatura de que a violência não é intrínseca à natureza humana, tampouco possui raízes exclusivamente biológicas. Trata-se, antes, de um fenômeno de caráter biopsicossocial, complexo e dinâmico, cuja gênese e reprodução se desenvolvem nos



processos interativos e comunicacionais constituídos no contexto da vida em sociedade. Dessa forma, a compreensão da violência requer uma abordagem que considere suas determinações históricas, culturais e estruturais (SUSIN, FLEITAS, 2016)

Deste modo, a configuração da violência resulta da interseção de múltiplas dimensões, políticas, econômicas, morais, jurídicas, psicológicas e relacionais, que se articulam tanto no plano coletivo quanto individual. Assim, o fenômeno não pode ser dissociado dos processos sociais mais amplos, exigindo uma análise interdisciplinar que contemple as interfaces entre sujeitos, instituições e contextos históricos.

Nesse contexto, a violência doméstica constitui um fenômeno social e psicológico complexo, que envolve um conjunto de comportamentos agressivos, abusivos, coercitivos ou violentos que se manifestam no contexto das relações familiares ou domiciliares. Ocorre, predominantemente, entre membros do núcleo familiar ou entre parceiros íntimos. Caracteriza-se por uma dinâmica de dominação e controle exercida por um indivíduo sobre outro, mediante o uso de diferentes formas de abusos (BUTLER, 2018).

Isso significa que violência doméstica transcende o ato isolado de agressão. Objetivamente, ela se realiza por meio de uma série de estratégias de controle que podem incluir violência física, abuso sexual, violência psicológica, perseguição (stalking) e táticas coercitivas reiteradas. A configuração dessa violência representa não apenas uma violação de direitos humanos, mas também um grave problema de saúde pública e de relevância social, demandando uma abordagem interdisciplinar para sua análise, prevenção e enfrentamento (BIANCHINI, 2021).

Em seus estudos, Nader e Caminoti (2014) e Bianchini (2021) concluíram que, entre as mulheres, a naturalização da agressão, a culpabilização da vítima e a manutenção de vínculos afetivos em contextos de violência doméstica pode ser parcialmente explicada por mecanismos comportamentais associados ao condicionamento operante. Nessa perspectiva, a presença de elementos afetivos positivos, como demonstrações intermitentes de afeto e dependência emocional, associada a promessas de mudança, bem como a dependência econômica e o receio da perda do convívio com os filhos ou de outras pessoas, constituem fatores importantes na resistência à ruptura do relacionamento, mesmo quando há histórico de violência.

Esse tipo de violência pode incluir, ainda, outras formas de abuso emocional, como humilhações, ameaças, isolamento social, chantagem psicológica e controle excessivo. Esses comportamentos têm impactos significativos no bem-estar físico, mental e social das vítimas, podendo afetar tanto mulheres quanto homens, embora as mulheres sejam predominantemente identificadas como vítimas nesse contexto (BIANCHINI, 2021).

A presença de violência doméstica compromete significativamente a dinâmica familiar, acarretando consequências adversas de longo prazo para os envolvidos. Os impactos vão além da



integridade física e psicológica das vítimas, afetando profundamente sua qualidade de vida e o funcionamento das relações familiares. Diante desse cenário, torna-se imperativo o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas eficazes, bem como de programas de intervenção e suporte psicossocial às vítimas, independente de sexo, com vistas à mitigação dos efeitos devastadores desse tipo de violência, destacando-se a necessidade de proteção tanto para mulheres quanto para homens que enfrentam abusos dentro de relacionamentos, com o fim promover a proteção dos direitos humanos.

3 ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA

Historicamente, as mulheres foram marginalizadas e suas vozes silenciadas, relegadas a papéis de subalternidade dentro da estrutura familiar patriarcal. No Brasil, a emergência de movimentos sociais e as lutas pela igualdade material, trouxe visibilidade para a violência contra mulheres, resultando na produção de legislação protetiva, com tutela especializada para as mulheres vítimas de violência doméstica.

A Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebeu esse nome em homenagem à farmacêutica cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, cuja trajetória emblemática impulsionou a criação de um marco legal específico para a proteção das mulheres no Brasil.

Maria da Penha foi vítima de reiteradas agressões por parte de seu então marido. Sobreviveu a uma tentativa de feminicídio que a deixou com sequelas permanentes, como a paraplegia. Sua luta por justiça tornou-se símbolo da resistência contra a impunidade nos casos de violência de gênero, especialmente no âmbito doméstico, onde o agressor é frequentemente uma figura íntima e de confiança, como o companheiro, cônjuge ou namorado. Essa Lei representa um avanço significativo na garantia dos direitos humanos das mulheres e no enfrentamento das formas de violência que historicamente foram naturalizadas no contexto doméstico e familiar.

Internacionalmente reconhecida, a Lei Maria da Penha é considerada uma das leis mais avançadas no que se refere à proteção dos direitos das mulheres. Ela estabelece mecanismos de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência. Entre os seus principais avanços, destacam-se (1) a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a finalidade de garantir uma atuação especializada e célere do sistema de justiça, com profissionais capacitados para compreender a complexidade das dinâmicas de gênero envolvidas nesses casos; (2) a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência, que asseguram respostas imediatas para preservar a integridade física e psicológica da mulher em situação de risco; (3) a exigência de que o pedido de arquivamento do processo judicial seja realizado exclusivamente perante um(a) juiz(a), a



fim de assegurar que a decisão da vítima seja livre e protegida de pressões externas, como ameaças ou coerções por parte do agressor; (4) a incorporação da perspectiva de gênero como eixo central na compreensão do fenômeno da violência doméstica, reconhecendo que tais práticas são sustentadas por desigualdades estruturais nas relações entre homens e mulheres.

A abrangência da lei é ampla, aplicando-se a todas as mulheres, independentemente de classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião. A norma também contempla relações de afeto e convivência nas quais não há necessariamente coabitação, reconhecendo a complexidade das dinâmicas de violência de gênero (BIANCHINI, 2021).

Consoante disposição do artigo 5º, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada na relação de gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ocorrida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

Em seu artigo 7º, a Lei classifica as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher em cinco categorias principais, quais sejam, (1) violência física, caracteriza-se por qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, como empurrões, tapas, socos, queimaduras, entre outras formas de agressão; (2) violência psicológica, envolve ações que causem dano emocional ou diminuição da autoestima da vítima, como ameaças, chantagens, humilhações, manipulação, isolamento e controle comportamental; (3) violência sexual, inclui a imposição de relações sexuais não consentidas, a proibição do uso de métodos contraceptivos, bem como qualquer conduta que impeça o exercício da liberdade sexual da mulher; (4) violência patrimonial, refere-se à retenção, subtração, destruição ou apropriação indevida de bens, documentos pessoais, instrumentos de trabalho, entre outros recursos materiais da mulher; (5) violência moral: abrange condutas como calúnia, difamação e injúria, que atentam contra a honra e a imagem da vítima.

As medidas protetivas de urgência, regulamentadas entre os artigos 18 e 14 da Lei Maria da Penha, constituem instrumentos fundamentais para a salvaguarda da integridade física e emocional da vítima. Tais medidas podem ser classificadas em dois grandes grupos:

- a) Medidas aplicadas ao agressor: incluem o afastamento do lar ou local de convivência, a proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas, e a suspensão ou restrição do porte de armas.
- b) Medidas de proteção à ofendida: englobam o encaminhamento da vítima e seus dependentes a programas de proteção ou abrigos, o atendimento psicossocial e a garantia de acesso a serviços públicos.

Essas medidas podem ser deferidas de forma imediata e autônoma, sem estarem condicionadas à existência de inquérito policial, ação penal ou cível, tampouco à tipificação penal prévia da conduta



violenta. Com a promulgação da Lei n.º 14.550 de 19 de abril de 2023, o artigo 19 da Lei Maria da Penha foi alterado para reforçar o caráter autônomo das medidas protetivas de urgência, estabelecendo que sua vigência deve perdurar enquanto persistir o risco à integridade física ou psíquica da ofendida ou de seus dependentes.

A Lei 15.125 de 24 de abril de 2025, alterou o artigo 22 da Lei Maria da Penha e acrescentou o § 5º, com previsão de monitoração eletrônica como medida protetiva de urgência, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.

Para reforçar a proteção da mulher, em março de 2022, no julgamento da ADI 6138 – Medidas Protetivas e Atuação Policial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou mudança na Lei Maria da Penha que permitiu, em casos excepcionais, à autoridade policial determinar o afastamento imediato do suposto agressor do domicílio ou do lugar de convivência com a vítima, mesmo sem autorização judicial prévia, quando houver risco à vida ou à integridade da mulher.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) consolidaram algumas teses relativos a essa proteção, entre as quais destaca-se:

- a) Presunção da vulnerabilidade da mulher em situações de violência doméstica, o que justifica medidas de proteção e a aplicação de instrumentos legais com base na desigualdade estrutural de gênero.
- b) Irrelevância da motivação da conduta ou da condição do agressor para a incidência da lei, sendo suficiente a constatação da violência em contexto doméstico ou familiar.
- c) Valoração da palavra da vítima como elemento probatório relevante nos crimes de ameaça e outras violências ocorridas em âmbito doméstico.
- d) Inaplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a mulher no contexto doméstico.

Deve-se ressaltar, ainda, a Súmula 588-STJ, cujo enunciado veda a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos casos de crimes ou contravenções praticados em contexto de violência doméstica:

“Súmula 588 do STJ: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."

Quanto aos Procedimentos Policiais e Judiciais, o processo de responsabilização do agressor e de proteção da vítima inicia-se, geralmente, com o registro da ocorrência policial e o encaminhamento da vítima para exame de corpo de delito, quando necessário. A autoridade policial, conforme o artigo 12 da lei, deve adotar providências imediatas para garantir a integridade da ofendida, comunicar o



Ministério Público e o Poder Judiciário, e requisitar medidas protetivas com a urgência que o caso requer.

O Ministério Público exerce papel central na condução das ações penais, sendo competente para promover a ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal e outros delitos praticados com violência ou grave ameaça. A competência para julgar tais ações é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme o artigo 14 da referida lei, os quais devem atuar com equipe multidisciplinar, buscando garantir uma abordagem integral da situação.

Cabe ressaltar, entretanto, que, em geral, a referência a violência doméstica é comumente associada a imagem de mulheres sofrendo vários tipos de abuso em relacionamentos opressivos. No entanto, é crucial reconhecer que homens também são vítimas de abusos físicos, emocionais e financeiros, muitas vezes ignorados pela sociedade devido a estigmas de gênero arraigados.

Indubitavelmente a Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas de Urgência são importantes para promover a proteção de mulher vítima de violência doméstica. Entretanto, verifica-se que, em vários casos, elas são usadas, por mulheres, como instrumentos de opressão e “vingança privada”, conforme será evidenciado no caso que se segue.

4 RELATO DE CASO - O PARTICIPANTE A1

Ao desejo do participante de não ser identificado, será rigorosamente observada a proteção da privacidade e a confidencialidade referente à sua identidade. Por esse motivo, optou-se pela substituição do nome por uma identificação alfa-numérica (A1), e as datas mencionadas não identificam o ano. Vale ressaltar que, mais relevantes do que nomes, são os fatos relatados e a forma com que, em determinadas situações, a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas podem ser utilizadas como ferramentas de opressão e violência doméstica, permitindo que mulheres, por meio de alegações inverídicas, obtenham rapidamente o afastamento do cônjuge do lar, sem necessidade de comprovação imediata. Nessas circunstâncias, a simples declaração é suficiente para sustentar decisões judiciais capazes de gerar graves consequências sociais e psicológicas para o indivíduo, como sofrimento mental, estigmatização e até perda do emprego, conforme observado em outro caso analisado.

No caso escolhido, A1 foi qualificado como "agressor" e obrigado a deixar sua residência por decisão judicial, expedida mediante solicitação da autoridade policial e anuência do Ministério Público. Com isso, foi compelido a buscar outro local para morar, levando junto sua filha, com o direito restrito de levar apenas os pertences pessoais (documentos, roupas e itens de higiene), em caráter de emergência

Conforme evidenciam os documentos constantes do processo, juntamente com entrevistas semiestruturadas realizadas com a filha de A1, dois vizinhos, duas vizinhas, a autoridade policial, o



representante do Ministério Público e o juiz responsável, produziram uma verdade superiormente instituída, com base em meras abstrações e fatos não comprovados, correlatos a violência doméstica, sem a devida apuração e sem considerar as potenciais consequências para a vida pessoal e profissional de A1 e de sua filha, que também foi emocionalmente abalada pela medida extrema.

Para preservar a identidade dos envolvidos, os documentos processuais aqui apresentados passaram por recortes, sem prejuízo para a compreensão do caso analisado.

a) Dados do Participante da pesquisa

Quando foi decretada a medida protetiva de urgência, A1 estava com 59 anos e era servidor público federal há mais de três décadas, ocupando um cargo que conferia visibilidade pública. Em relação à formação acadêmica, possuía duas graduações e título de doutorado. Era casado com A2 há mais de 18 anos, sendo pai de única filha, então com 17 anos. A1 era o único responsável pelo sustento da família, pois A2 optou por se dedicar exclusivamente ao lar, apesar dos incentivos recebidos por A1 para desenvolver atividade profissional fora do ambiente doméstico, tais como pagamento do curso de Direito realizado e concluído em faculdade particular, cursos preparatórios para OAB, cursos preparatório para concursos públicos, entre outros estímulos, todos sem êxito. A2, à época, estava 50 anos e era bacharela em Direito. O casal residia em um condomínio fechado, de casas, onde moravam há mais de nove anos.

A versão dos acontecimentos que culminou na concessão da medida protetiva de urgência contra A1 diverge completamente dos fatos registrados no processo. Entretanto, a narrativa apresentada por A1 foi ratificada por quatro vizinhos (dois homens e duas mulheres) que mantinham laços de amizade com o casal, além da própria filha, que acompanhou o pai em seu afastamento do lar e foi viver com ele.

b) Dos dados coletados

Segundo as informações obtidas ao longo da pesquisa, em um dia do mês de maio, por volta das 16 horas, A1 foi surpreendido em sua residência com a chegada de uma viatura conhecida popularmente como “carro rosa”, utilizada em situações relacionadas ao cumprimento de medidas protetivas no âmbito da violência doméstica. O veículo trazia consigo oficial de justiça, acompanhado de uma equipe policial, que se apresentaram munidos de uma decisão judicial determinando o imediato afastamento de A1 do ambiente familiar.

O teor da decisão, entregue sem aviso prévio, gerou um forte impacto emocional não só em A1, mas também em sua filha, que presenciou a cena e tomou a difícil decisão de acompanhá-lo em sua saída forçada do ambiente doméstico. Todo o processo ocorreu de maneira célere e pouco explicativa, com os agentes do estado limitando-se a ler a ordem judicial, informar que A1 teria poucos minutos para recolher apenas seus pertences pessoais e sair imediatamente do imóvel.



As circunstâncias dessa abordagem foram relatadas, tanto por A1 quanto por sua filha, como traumáticas e envoltas em constrangimento, dado o olhar atento e curioso de vizinhos e o sentimento de injustiça por desconhecer os fatos que motivaram tal medida. Ainda segundo os dados coletados, neste momento não houve espaço para esclarecimentos, debates ou apresentação de defesa, apenas o cumprimento estrito do afastamento, conforme determinado pela autoridade judicial.

Esses dados evidenciam a dramaticidade do episódio, o impacto emocional e social causado na dinâmica familiar e a percepção de que o procedimento, embora amparado pela legislação, pode provocar consequências profundas na vida do sujeito, especialmente quando a medida é aplicada de modo imediato, sem a devida investigação prévia dos fatos.

No teor da decisão, fundamentou-se a necessidade do afastamento imediato como medida indispensável à preservação da integridade física, psicológica e a própria vida de A2, baseando-se em declarações preliminares apresentadas à autoridade policial. Não houve, nesse momento, espaço para que A1 apresentasse sua versão dos fatos ou para que fossem observadas provas mais robustas que sustentassem a medida, prevalecendo a lógica da proteção preventiva e a valorização do depoimento inicial da parte requerente. Ressalta-se que a decisão também impôs restrições de contato entre A1 e A2, estendendo-se à residência e a outros espaços compartilhados. A ordem judicial destacava ainda a urgência com que deveria ser cumprida. Nesses casos, o descumprimento das determinações poderia importar em sanções mais severas, incluindo-se a possibilidade de prisão preventiva. Dessa forma, A1 foi compelido a recolher rapidamente seus documentos, algumas roupas e itens de uso pessoal, na presença de sua filha e sob o olhar atento dos agentes responsáveis pelo cumprimento da decisão, bem como pelos vizinhos que acompanhavam a cena.

O documento, entregue pessoalmente pelos , trazia uma redação assertiva e objetiva, ordenando que A1 deixasse imediatamente a residência conjugal, nos seguintes termos:

Figura 1

A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as **Medidas Protetivas de Urgência**, em razão de ter sido injuriada por seu marido, ora requerido.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima.

Com efeito, considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial; e, tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato as seguintes medidas, em relação ao agressor:

- A) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene);**
- B) Proibição de se aproximar da vítima, a uma distância mínima de 100 (cem) metros;**
- C) Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação;**
- D) Proibição de frequentar a residência da ofendida.**

INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o (s) pedido (s), casa o queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima.

Fonte: os autores.

A análise do texto da decisão e a leitura dos autos do processo, associados aos relatos coletados no estudo, permite constatar que o processo ocorreu sem espaço para o contraditório, restringindo-se à imposição de uma verdade processual preliminar, superiormente instituída, que, posteriormente, comprovou-se distinta da realidade vivenciada pelo participante da pesquisa. Esse procedimento evidencia a tensão existente entre a proteção jurídica de vítimas em potenciais situações de violência doméstica e a necessidade de assegurar garantias fundamentais aos acusados, principalmente no que diz respeito à ampla defesa e ao devido processo legal.

A decisão judicial que ordenou o afastamento de A1 do lar teve como base principal declaração prestada por sua esposa na delegacia especializada, posteriormente comprovada como inverídica. Nesta declaração, A2 afirmou que o marido frequentemente a “humilhava”, que ele “consumia bebidas alcoólicas e chegava de madrugada destratando e perturbando a ordem do lar”, além de alegar que “saía com outras mulheres”.

No momento de preencher o Formulário de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instrumento importante no processo de concessão de medidas protetivas, A2 respondeu negativamente a todas as perguntas do Bloco I, que abrangiam o histórico de violência. As respostas às questões de 1 a 8 deixam claro que não havia registro de episódios prévios de agressão, ameaça, coerção sexual, intimidação ou qualquer outra forma de violência doméstica, reforçando a ausência de situações anteriores que justificassem a aplicação imediata da medida extrema.

Já no Bloco II, relacionado às características do suposto agressor, A2 marcou “sim” apenas ao item referente ao “consumo abusivo de álcool”. Essa informação, no entanto, divergia da realidade relatada por A1, familiares e vizinhos próximos, pois ele não mantinha o hábito de consumir bebidas alcoólicas nem em ocasiões familiares. Seu consumo restrito limitava-se a, eventualmente, degustar



vinho socialmente, em poucas ocasiões, com amigos ou familiares, e sempre em situações em que não precisasse dirigir.

No Bloco III do formulário, relativo à possível vítima, A2 respondeu “sim” à questão 18, que questionava se a filha do casal teria presenciado algum episódio de violência praticado por A1 contra ela. Essa resposta entra em flagrante contradição com as informações fornecidas nos Blocos I e II, nos quais A2 havia afirmado nunca ter sido vítima de agressão, nunca ter sido forçada a manter relações sexuais, tampouco ter seus familiares ameaçados ou ter sido alvo de ciúmes do marido.

Figura 2

Bloco I - Sobre o histórico de violência

1. O(A) agressor(a) já ameaçou você ou algum familiar com a finalidade de atingi-la?
 Sim, utilizando arma de fogo
 Sim, utilizando faca
 Sim, de outra forma
 Não

2. O(A) agressor(a) já praticou alguma(s) destas agressões físicas contra você?
 Queimadura
 Enforcamento
 Sufocamento
 Tiro
 Afogamento
 Facada
 Paulada
 Socos
 Chutes
 Tapas
 Empurrões
 Outra. Especificar: _____
 Puxões de Cabelo
 Nenhuma das agressões acima

3. Você necessitou de atendimento médico e/ou internação após algumas dessas agressões?
 Sim, atendimento médico
 Sim, internação
 Não

4. O(A) agressor(a) já obrigou você a fazer sexo ou a praticar atos sexuais contra sua vontade?
 Sim
 Não

5. (A) agressor(a) persegue você, demonstra ciúme excessivo, tenta controlar sua vida e as coisas que você faz? (aonde você vai, com quem conversa, o tipo de roupa que usa etc.)
 Sim
 Não
 Não sei

6. O(A) agressor(a) já teve algum destes comportamentos?
 disse algo parecido com a frase: "se não for minha, não será de mais ninguém"
 perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais em que frequenta
 proibiu você de visitar familiares ou amigos
 proibiu você de trabalhar ou estudar
 fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente
 impediu você de ter acesso a dinheiro, conta bancária ou outros bens (como documentos pessoais, carro)
 teve outros comportamentos de ciúme excessivo e de controle sobre você
 nenhum dos comportamentos acima listados

7. Você já registrou ocorrência policial ou formulou pedido de medida protetiva de urgência envolvendo essa mesma pessoa?
 Sim
 Não

7. A) As ameaças ou agressões físicas do(a) agressor(a) contra você se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses?
 Sim
 Não
 Não sei

7. B) O(A) agressor(a) já descumpriu medida protetiva anteriormente?
 Sim
 Não
 Não sei

8. As ameaças ou agressões físicas do(a) agressor(a) contra você se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses?
 Sim
 Não
 Não sei

Bloco II - Sobre o(a) agressor(a)

9. O(A) agressor(a) faz uso abusivo de álcool ou de drogas?
 Sim, de álcool
 Sim, de drogas
 Sim, de medicamentos
 Não
 Não sei

10. O(A) agressor(a) tem alguma doença mental comprovada por avaliação médica?
 Sim e faz uso de medicação
 Não
 Não sei

11. O(A) agressor(a) já tentou suicídio ou falou em suicidar-se?
 Sim
 Não
 Não sei

12. O(A) agressor(a) está desempregado ou tem dificuldades financeiras?
 Sim
 Não
 Não sei

13. O(A) agressor(a) já usou, ameaçou usar arma de fogo contra você ou tem fácil acesso a uma arma?
 Sim, usou
 Sim, ameaçou usar
 Tem fácil acesso
 Não
 Não sei

14. O(A) agressor(a) já ameaçou ou agrediu seus filhos, outros familiares, amigos, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais de estimação?
 Sim. Especifique: () filhos () outros familiares () outras pessoas () animais
 Não
 Não sei

Bloco III - Sobre você

15. Você se separou recentemente do(a) agressor(a) ou tentou se separar?
 Sim
 Não

16. A) Você tem filhos?
 Sim, com o agressor. Quantos? 1 filha
 Sim, de outro relacionamento. Quantos?
 Não

16. B) Se sim, assinale a faixa etária de seus filhos. Se tiver mais de um filho, pode assinalar mais de uma opção:
 0 a 11 anos
 12 a 17 anos
 A partir de 18 anos

16. C) Algum de seus filhos é pessoa portadora de deficiência?
 Sim. Quantos?
 Não

17. Estão vivendo algum conflito com relação a guarda do(s) filho(s), visitas ou pagamento de pensão?
 Sim
 Não
 Não sei

18. Seu(s) filho(s) já presenciaram ato(s) de violência do(a) agressor(a) contra você?
 Sim
 Não

19. Você sofreu algum tipo de violência durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto?
 Sim
 Não

20. Você está grávida ou teve bebê nos últimos 18 meses?
 Sim
 Não

21. Se você está em um novo relacionamento, percebeu que as ameaças ou as agressões físicas aumentaram em razão disso?
 Sim
 Não

22. Você possui alguma deficiência ou doenças degenerativas que acarretam condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental?
 Sim. Qual(is)? _____
 Não

23. Com qual cor/raça você se identifica:
 branca
 preta
 parda
 amarela/oriental
 indígena

Bloco IV - Outras Informações Importantes

24. Você considera que mora em bairro, comunidade, área rural ou local de risco de violência?
 Sim
 Não
 Não sei

25. Qual sua situação de moradia?
 Própria
 Alugada
 Cedida ou "de favor". Por quem? _____

26. Você se considera dependente financeiramente do(a) agressor(a)?
 Sim
 Não

27. Você quer e aceita abrigo temporário?
 Sim
 Não

Declaro, para os fins de direito, que as informações supra são verdadeiras e foram prestadas por mim,

Fonte: os autores



Essas incoerências e lacunas nas respostas do formulário, aliadas à ausência de quaisquer evidências concretas de violência doméstica, revelam que a base para a medida aplicada a A1 foi, na verdade, uma construção frágil e não sustentada pelos fatos, o que compromete a legitimidade da decisão e coloca em xeque a correta utilização de instrumentos judiciais protetivos. A partir das declarações apresentadas por A2, a autoridade policial encaminhou o pedido de medidas protetivas utilizando um ofício padrão, cuja redação era praticamente idêntica à de outros requerimentos semelhantes. O texto do ofício demonstrava o descuido com a análise individualizada do caso, reproduzindo de forma automática os mesmos fundamentos aplicados em outras situações, sem examinar criteriosamente as particularidades daquela família ou buscar elementos de prova que pudessem corroborar as declarações apresentadas. Esse procedimento protocolar acabou por reforçar a fragilidade da fundamentação utilizada para justificar o afastamento imediato de A1 do seu lar.

O pedido de apreciação de Medidas Protetivas de Urgência foi feito com base no art. 12, III, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), fundamentado em declarações da suposta vítima, sem relato de agressão física ou pedido expresso de afastamento do lar, mas apenas restrições de contato e aproximação.

Figura 3

Cumprimentando-o(a), em atenção ao que preceitua o art. 12, inc. III da Lei Nº11.340/06, encaminho a Vossa Excelência para apreciação e julgamento as medidas protetivas pleiteadas pela Sr^a vítima de violência doméstica em tese de INJURIA, fato registrado

Segue em anexo cópia do boletim de ocorrência, termo de declaração, formulário de fatores de risco e requerimento de Medidas Protetivas, cópia do CPF da vítima.

Respeitosamente,

Fonte: os autores

O magistrado, por sua vez, optou por indeferir de imediato o afastamento, solicitando parecer do Ministério Público no prazo de 24 horas antes de analisar a possibilidade da medida extrema, conforme documento abaixo. Neste caso específico, o texto mostra a ausência de relato de violência física ou episódios concretos, destacando que a própria vítima não havia solicitado o afastamento do lar, apenas a proibição de contato. Ainda assim, a decisão judicial se baseou unicamente nas alegações verbais feitas pela esposa, indicando um procedimento fortemente influenciado pelo caráter preventivo da Lei Maria da Penha, mas sem uma análise cautelosa e individualizada da situação fática e de suas eventuais consequências. Após o período da medida protetiva de urgência, o processo foi arquivado a pedido da Representante Ministério Público.

Figura 4

A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as **Medidas Protetivas de Urgência**, em relação ao agressor, seu companheiro, pela suposta prática de injúria.

Narra a vítima que é casada há 18 anos com o requerido e que vem sofrendo constantes humilhações e ofensas, apesar de não ter agredido fisicamente. As partes residem na mesma casa, entretanto a requerente não solicitou medida de afastamento do lar, apenas medida protetiva de proibição de aproximação e proibição de manter contato.

Decido.

Considerando que a requerente não requereu medida de afastamento do requerido do lar conjugal, entendo necessária a manifestação do representante do Ministério Público para opinar sobre a determinação da medida protetiva de afastamento do lar, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

Com a manifestação, conclusos.

Fonte: os autores

Do mesmo modo, na manifestação apresentada, o representante do Ministério Público restringiu-se a utilizar termos genéricos e abstratos, com vagas referência à tipificação de violência doméstica, sem realizar uma análise dos fatos ou considerar as possíveis repercussões da medida na vida pessoal, familiar e profissional de A1. Assim como verificado em outras solicitações semelhantes, não houve qualquer diligência para averiguar a veracidade das alegações ou ponderar os impactos decorrentes do afastamento do lar. Ao assumir como verdadeiras as informações ainda não comprovadas, o órgão ministerial terminou por legitimar uma versão dos acontecimentos sem respaldo factual, expressando-se nos seguintes termos:

Figura 5

In casu, a requerente alegou vem sofrido violência psicológica, motivo pelo qual postulou a aplicação das medidas protetivas em seu favor.

Assim, tendo sido demonstrada a situação de risco que justificou a imprescindibilidade das medidas protetivas de urgência pleiteadas para resguardar os direitos da vítima e a regular instrução criminal sem constrangimentos a ela, restou indubitosa a necessidade de concessão das medidas protetivas de urgência, visando evitar à vítima lesão grave e de difícil reparação.

Ademais, não pairam dúvidas que o deferimento das medidas protetivas também é vantajoso e necessário, inclusive para o requerido, pois poderá protegê-lo de eventuais imputações de atos delituosos.

Vale destacar, ainda, que as Medidas Protetivas de Urgência, não detém a finalidade de punir o requerido, visam muito mais proteger a vítima e reeducar o agressor.

Ante o exposto, este nobre Parquet se manifesta pelo deferimento da concessão DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor da vítima, **inclusive a medida protetiva de afastamento do lar.**

Fonte: os autores



Importante destacar que, neste cenário específico, quem efetivamente figurava como vítima de violência era o próprio A1. Ao longo do período que antecedeu as medidas protetivas, ele foi alvo de sucessivos escândalos provocados pela cômpute dentro do condomínio em que residiam, incluindo episódios de ameaças explícitas de acionar a Lei Maria da Penha a qualquer momento. Além disso, a cômpute iniciou uma campanha de difamação contra A1 em seu ambiente de trabalho, divulgando falsas acusações sobre suposto alcoolismo e uso de drogas. No entanto, essas tentativas de manchar sua reputação não foram acolhidas por seus colegas nem pela administração da instituição, uma vez que A1 possuía mais de duas décadas de carreira pública exemplar, sem qualquer registro negativo em sua ficha funcional.

Não bastasse isso, a cômpute também passou a difamar a própria filha após a jovem tomar a decisão de permanecer ao lado do pai, considerando injustas e desproporcionais as acusações dirigidas a ele. Tais atitudes e acusações infundadas surgiram, fundamentalmente, a partir do momento em que A1 manifestou o interesse em formalizar um divórcio consensual. Desde então, a rotina e a estabilidade de A1 foram profundamente abaladas, sendo ele constantemente retratado por sua cômpute de maneira negativa e hostil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica configura-se como uma das formas mais persistentes e graves de violação dos direitos humanos, impactando profundamente o bem-estar físico, emocional e psicológico das vítimas. Trata-se de um fenômeno biopsicossocial, complexo e dinâmico, cuja gênese e reprodução se desenvolvem nos processos interativos e comunicacionais constituídos no contexto da vida em sociedade, que embora atinja majoritariamente mulheres, também afeta homens, crianças e idosos, caracterizando-se por práticas abusivas de natureza física, sexual, patrimonial, moral e, sobretudo, psicológica no contexto familiar ou afetivo.

As consequências psicológicas da violência doméstica são graves e duradouras, podendo desencadear transtornos mentais como depressão, ansiedade, estresse pós-traumático, distúrbios do sono, insegurança constante e até ideação suicida. Esses efeitos comprometem o funcionamento cotidiano da vítima, prejudicando suas relações sociais, desempenho profissional e qualidade de vida.

Diante desse cenário, torna-se imperativo o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas eficazes, bem como de programas de intervenção e suporte psicossocial às vítimas, independente de sexo, com vistas à redução dos efeitos devastadores desse tipo de violência, destacando-se a necessidade de proteção tanto para mulheres quanto para homens que enfrentam abusos dentro de relacionamentos, com o fim promover a proteção dos direitos humanos.

Embora a legislação vigente concentre esforços na proteção da mulher, é importante reconhecer que homens também podem ser vítimas, especialmente em situações marcadas por inversões dos



papéis tradicionais de gênero ou por vínculos afetivos permeados por coerção emocional (FERREIRA, OLIVEIRA, SANTOS, 2021). O sofrimento desses indivíduos, no entanto, costuma ser agravado pelo estigma social e pelos estereótipos que negam ou minimizam sua condição de vulnerabilidade (MACHADO; MATOS, 2014).

Diante desse cenário, é imprescindível o fortalecimento de políticas públicas intersetoriais que contemplem o atendimento integral e humanizado às vítimas, com ênfase na saúde mental. Também é fundamental promover a sensibilização da sociedade quanto à gravidade da violência doméstica, especialmente em sua dimensão psicológica, a fim de construir mecanismos eficazes de prevenção, acolhimento e enfrentamento, independente de sexo.



REFERÊNCIAS

- AOYAMA, Patrícia C. N.; LOPES, Gabriela F. E. Violência contra o homem: investigação sob a ótica da análise do comportamento a partir de um estudo de caso heterossexual. *Akrópolis, Umuarama*, v. 30, n. 2, p. 100-116, jul./dez. 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/admin,+UNIPAR+Human+7913%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/admin,+UNIPAR+Human+7913%20(1).pdf). Acesso em: 22 fev. 2025.
- BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero*. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União, Brasília, DF*, 8 ago. 2006.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade* [recurso eletrônico]. Tradução Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- CAMPOS, Maria J. M. *Violência doméstica contra homens: discursos e percepções das forças de segurança*. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade do Minho, Portugal. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/e1bf903eba7bf8fb7dabdd0ff847d200/1?cbl=2026366&diss=y&pq-origsite=gscholar>. Acesso em: 27 fev. 2025.
- CARDOSO, Márcia R. G.; OLIVEIRA, Guilherme S. de; GHELLI, Kelma G. M. Análise de conteúdo: uma metodologia de pesquisa qualitativa. *Cadernos da Fucamp*, v. 20, n. 43, p. 98-111, 2021. Disponível em: <https://revistaprisma.emnuvens.com.br/prisma/article/view/40>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- FERREIRA, L. M.; OLIVEIRA, R. P.; SANTOS, M. T. Violência doméstica contra homens: reflexões sobre masculinidade e silêncio. *Revista Brasileira de Psicologia Social*, v. 33, n. 2, p. 120-135, 2021.
- MACHADO, Andreia; MATOS, Marlene. Homens vítimas na intimidade: análise metodológica dos estudos de prevalência. *Psicologia & Sociedade*, v. 26, n. 3, p. 726-736, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/3DFd4Mb4CJpsdvCKjBM33wJ/?lang=pt>. Acesso em: 22 fev. 2025.
- MELO, Hildete P. de; THOMÉ, Débora. *Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.
- SILVA, C. R.; COSTA, D. F. Estereótipos de gênero e a invisibilidade da violência doméstica contra o homem. *Revista Estudos de Gênero*, v. 28, n. 3, p. 89-103, 2020.
- VIEIRA, Pâmela R.; GARCIA, Leila P.; MACIEL, Ethel L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? *Revista Brasileira de Epidemiologia*, v. 23, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: . Acesso em: 22 mar. 2025.